

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

205

ACÓRDÃO

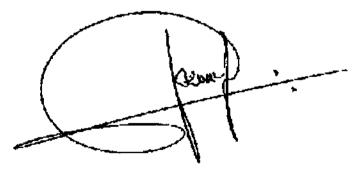
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0111979-49.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRA DIAS DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado EXITO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA.

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 06 de junho de 2011.



MENDES GOMES RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111979-49.2009.8.26.0002

Apelante: LEANDRA DIAS DA ROCHA

Apelada : ÊXITO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

VOTO № 21.662

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONCORRÊNCIA DE CULPAS – RECONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. Em face do conjunto probatório, uma vez evidenciada a participação da autora (pedestre) no atropelamento, mantém-se a sentença que reconheceu a concorrência de culpas.

EMENTA: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO ~ VALOR ADEQUADO. Para a fixação do valor da indenização do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais relacionados a acidente de trânsito, proposta por LEANDRA DIAS DA ROCHA em face de ÊXITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA., que a r. sentença de fls. 113/115, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente, condenando a ré a pagar, à autora, por danos materiais, a quantia de R\$



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

140,00, com correção monetária a partir do desembolso e com juros de mora de 1% a.m., capitalizados anualmente, desde a data do evento danoso (24/10/2007) e, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção desde a decisão e com juros legais de mora de 1% a.m., capitalizados anualmente, também a partir da data do evento danoso, carreando à requerida, ainda, 75% da taxa judiciária e os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o total da indenização.

Inconformada, apela a autora (fls. 133/142). Aduz, em síntese, ser do motorista da ré a responsabilidade exclusiva pelo acidente, não havendo que se falar em culpa concorrente. Alega, ainda, ser insuficiente a indenização por danos morais fixada, tendo em vista o sofrimento pelo qual a apelante vem passando, em razão do acidente. Por fim, entende que os juros de mora e a correção monetária devem incidir, sobre a indenização por danos morais, a partir da data do evento danoso. Pede a parcial reforma do decisum.

Dispensado o preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 39).

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

Incontroverso ter sido a autora atropelada pelo veículo dirigido pelo preposto da ré, no dia 24/10/2007, por volta das 11:50 horas, quando realizava a travessia em faixa de pedestre localizada na Rua Califórnia, esquina com a Avenida Padre Antonio José do Santos, Brooklin, nesta Capital.

Não obstante isso, a testemunha Katiana Barbosa Ferreira, arrolada pela requerida, relatou que, no momento do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

acidente, os carros estavam passando normalmente pela via (v. depoimento de fls. 122/123).

Assim, a situação descrita pela referida testemunha indica que o sinal já era favorável aos veículos quando a autora foi atropelada, evidenciando, pois, a sua culpa concorrente pelo atropelamento, eis que não percebeu o fluxo do trânsito quando estava a realizar a passagem pela faixa.

Portanto, embora reconhecida a culpa do condutor da ré pelo acidente, a desatenção da autora também contribuiu de maneira decisiva para a ocorrência, como reconheceu o magistrado de primeiro grau.

Aliás, o sistema da persuasão racional, consagrado pelo artigo 131 do Código de rito, permite que o juiz aprecie livremente os fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Deste modo, em razão do reconhecimento da concorrência de culpas, a participação da ré, pelo ato culposo do seu preposto, foi corretamente aquilatada em 50% (cinquenta por cento), refletindo na fixação das verbas indenizatórias pleiteadas pela autora.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, bem como ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, também nenhum reparo merece a r. sentença.

Com efeito, o quantum da indenização por danos morais, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do magistrado, o qual, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar¹, para a fixação do valor do dano moral "levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado".

Para Yussef Said Cahali², nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do quantum indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Entretanto, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

Na hipótese sub examine, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesívo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento indevido da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos dessa natureza, entendo justa e adequada a quantia indenizatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como fixou o magistrado "a quo", que levou em conta a culpa concorrente da demandante no acidente.

Enfatize-se que, com o valor fixado, não se está pagando ou apagando a dor nem se lhe atribuindo um preço, e sim aplacando o sofrimento da autora, fazendo com que ela supere o estado de melancolia causado pelo acidente, o qual, pelo que se apura no processo, não lhe gerou qualquer incapacidade ou debilidade

in "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3ª ed. - p. 279

² in "Dano Moral" – Ed. RT ~ 2° ed. – p. 266



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

permanente, mas, apenas, alguns ferimentos que estavam em processo de cicatrização.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais, noto que a r. sentença os fixou a partir da data do evento danoso, como pleiteia a apelante.

Derradeiramente, no que diz respeito à correção monetária, deve mesmo incidir, apenas, a partir do momento em que a referida indenização foi arbitrada, isto é, da data da sentença, como estabeleceu o julgador monocrático.

Aliás, sobre o marco inicial da correção monetária em se tratando de indenização por danos morais, o Colendo STJ sumulou o seguinte entendimento: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula nº 362).

Assim entendido, não está a merecer qualquer modificação a r. sentença hostilizada, que deve, por isso, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao

apelo.

MENDES GOMES

Relator